



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO N° 013/2022

Pregão Presencial de n° 013/2022

Processo licitatório de n° 33/2022;

Impugnante: **AAE-Metalpartes produtos e serviços Eireli;**

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal e válvula reguladora, conforme termo de referência;

Trata-se de impugnação apresentada pelo licitante **AAE-Metalpartes produtos e serviços Eireli**, datada em 11 de março de 2022, enviada mediante e-mail do setor de licitações da Municipalidade.

Conforme expresso na própria petição apresentada, a referida Impugnação foi tempestivamente formulada e apresentada a esta Prefeitura Municipal através de e-mail

PRELIMINARMENTE- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Registra-se que o prazo para impugnar o edital está consignado da seguinte forma:

. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

3.1- Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis.

Portanto, **SALIENTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** foi apresentada no dia 11/03/2022, (Sexta-feira). Dessa forma, tempestiva a presente peça de impugnação.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA;

A impugnante insurge a priori face ao objeto contido no Edital do certame. Sustenta: (...) O Edital aponta em seu Termo de Referência, a aquisição de Oxigênio acondicionados **em cilindros, evidenciando assim a aquisição dos bens para a produção de Oxigênio medicinal.** Acreditamos que esta nobre comissão já possui conhecimento das diferentes formas de fornecimento de gases medicinais. A mais econômica dentre todas é a produção do gás no local de consumo. Nos tópicos abaixo, explicaremos o fornecimento mais ECONÔMICO



E EFICIENTE para esta Administração, **GASES PRODUZIDOS NO LOCAL DE CONSUMO NÃO SOFREM COM DESABASTECIMENTO POR FATOS SUPERVENIENTES E IMPREVISÍVEIS COMO ENCHENTES E GREVES DE CAMINHONEIROS! (..)**

Mais adiante: (....) Assim, para que o certame atinja seu objetivo em obter proposta mais vantajosa: **MENOR PREÇO**, o edital deve ser alterado para que amplie as possibilidades de abastecimento, não restringindo a competitividade do certame ao preterir os demais sistemas centralizados para o suprimento do oxigênio. Para que não reste nenhuma dúvida à nobre comissão técnica quanto ao sistema de fornecimento do oxigênio por PSA, esclarecemos ainda que o processo de produção do oxigênio através do sistema **PSA/VSA é totalmente** físico sem adição de substância química, diferente da criogenia onde as reações químicas podem gerar subprodutos arriscando a saúde dos usuários. Por não possuir o mesmo grau de risco de contaminação que o Oxigênio fornecido por Tanques criogênicos, foi que a Anvisa normatizou parâmetro de pureza/concentração diverso para Usinas concentradoras, 92% pela ANVISA e 90% pela ABNT e Farmacopeia mundial. Nossas Usinas com avançada tecnologia, permite opcionalmente concentração de até 99.5% aferida "in loco", muito acima do determinado pelas Normas ANVISA/ABNT e idêntica ou, às vezes, superior à pureza do Oxigênio líquido. **Assim, a RDC 50 da ANVISA dispõe três possibilidades de fornecimento dos gases requeridos. Atendendo a norma, esta Administração possibilitará a participação de um maior número de licitantes e, consequentemente, de melhores ofertas para os cofres públicos. (...)**

A contratação objetivada impugnada, é o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal e válvula reguladora, conforme termo de referência.

Todas as características do produto foram definidas no Termo de referência, e, ainda em pesquisa de mercado realizada para apurar o preço médio a ser contratado pela Administração pública face aos ditames da lei federal 8.666/93.

Assiste razão a empresa impugnante quando alega que a forma mais econômica dentre todas é a produção do gás no local de consumo "**mini-fábrica**", no entanto, no PSF local



não possui sistema de tubulação de oxigênio, sendo o abastecimento exclusivamente realizados por cilindros.

A intenção do impugnante é pertinente só que o sistema da unidade de saúde do município não consegue atender as diretrizes encampadas na resolução RDC 50 a este respeito.

No entanto, apesar de tais benefícios, **a estruturação de uma usina no município exigirá um estudo prévio e bastante criterioso por parte da Administração Pública, envolvendo diversas Secretarias Municipais, em especial no que diz respeito à construção das mesmas, a análise do local de instalação e observância das normativas técnicas definidas pela ANVISA.**

Desta forma, não é possível ser posto em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento do oxigênio medicinal, conforme elencados na RDC 50/2002 da ANVISA.

No tocante a impugnação quanto ao prazo de entrega do objeto, a empresa requer a alteração para no mínimo de 60 (sessenta) dias.

Em que pese as razões despendidas da impugnação, as disposições edilícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, pois a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos materiais licitados.

Cumprir frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não é dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

O prazo de 05 (cinco) dias úteis em momento algum inibe ou prejudica a competitividade uma vez que seria exíguo se estabelece o prazo de 48, (quarenta e oito) horas, conforme decisão do TCE/MG na **denúncia nº 862.524 -**

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Nestes sentido, comungam outros tribunais de Contas: A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido



pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso)

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

CONCLUSÃO;

Assim sendo, decide a CPL pela da improcedência impugnação apresentada mantendo-se intactas todas as cláusulas do edital devendo o certame ter o seu fiel prosseguimento.

Publique-se.

Intime-se.

Quartel Geral, 14 de março de 2022.

CIBELE ASSIS CAMPOS
PRESIDENTE DA CPL;